



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 603/73, de 7 de Setembro.

Portaria n.º 658/73:

Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné para 1973.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e do Ultramar:

Portaria n.º 659/73:

Aprova o quadro do pessoal civil contratado e assalariado da Região Militar de Angola.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 660/73:

Altera a redacção do n.º 11.º da Portaria n.º 170/70, de 4 de Abril.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 491/73:

Autoriza os Governadores das províncias ultramarinas a nomearem representantes especiais junto das direcções das empresas de interesse colectivo que exerçam a sua actividade no território de cada província.

deve ler-se:

Capítulo 7.º, artigo 132.º, n.º 1 «Bens duradouros: Material de defesa e segurança».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Setembro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 658/73

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província da Guiné para 1973:

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Despesas correntes:

Artigo 6.º «Bens não duradouros» 250 000\$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Despesas correntes:

Artigo 7.º «Aquisição de serviços» 250 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Setembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Repartição do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a Portaria n.º 603/73, de 7 do corrente, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 210, de 7 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo 7.º, artigo 132.º «Bens duradouros: Material de defesa e segurança».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 659/73

de 3 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército e do Ultramar, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, o seguinte:

1. É aprovado o quadro do pessoal civil contratado e assalariado da Região Militar de Angola, com os efectivos e categorias constantes do mapa anexo à presente portaria.

2. As remunerações a abonar mensalmente serão as que vigorarem no Estado para cada categoria.

3. O preenchimento dos lugares do quadro agora aprovado será realizado de harmonia com as disponibilidades orçamentais.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e do Ultramar, 1 de Setembro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa do pessoal civil da Região Militar de Angola

Pessoal contratado

Designação	Efectivos	Categoria
Pessoal administrativo		
Adjunto técnico administrativo	4	J
Tesoureiro-pagador	1	K
Primeiro-oficial	18	L
Segundo-oficial	48	N
Terceiro-oficial	60	Q
Escrivão-dactilógrafo de 1.ª classe	89	S
Escrivão-dactilógrafo	86	U
Pessoal técnico		
Programador analista	1	F
Programador de 1.ª classe	2	I
Programador de 2.ª classe	4	L
Chefe de operação	3	I
Operador de 1.ª classe	6	L
Operador de 2.ª classe	6	N
Primeiro-mecanógrafo	6	L
Segundo-mecanógrafo	31	N
Terceiro-mecanógrafo	44	Q
Agente de métodos de 1.ª classe	1	J
Agente de métodos de 2.ª classe	2	K
Agente de métodos de 3.ª classe	3	L
Mestre principal de 1.ª classe	11	J
Mestre principal de 2.ª classe	14	K
Chefe de grupo	16	L
Desenhador-chefe	1	L
Desenhador-subchefe	1	N
Desenhador de 1.ª classe	1	O
Desenhador de 2.ª classe	1	Q

Designação	Efectivos	Categoria
Enfermeiro-chefe	1	K
Enfermeiro-subchefe	1	L
Enfermeira puericultora	3	L
Enfermeiro de 1.ª classe	2	M
Enfermeiro de 2.ª classe	3	N
Auxiliar de enfermeiro de 1.ª classe	10	O
Auxiliar de enfermeiro de 2.ª classe	20	P
Preparador de laboratório principal	1	K
Preparador de laboratório de 1.ª classe	2	L
Preparador de laboratório de 2.ª classe	2	N
Técnico identificador	1	J
Identificador de 1.ª classe	1	K
Identificador de 2.ª classe	2	L
Identificador de 3.ª classe	2	M
Técnico de orçamentos de 1.ª classe	1	L
Técnico de orçamentos de 2.ª classe	1	M
Técnico de serviço especial de 1.ª classe ...	1	K
Técnico de serviço especial de 2.ª classe ...	2	L
Técnico de serviço especial de 3.ª classe ...	3	M
Técnico de serviço de 1.ª classe	3	O
Técnico de serviço de 2.ª classe	4	P
Técnico de serviço de 3.ª classe	8	Q
Ajudante técnico de serviço de 1.ª classe ...	10	R
Ajudante técnico de serviço de 2.ª classe ...	14	S

Pessoal assalariado

Designação	Efectivos	Categoria
Chefe de cozinha principal de 1.ª classe ...	1	N
Chefe de cozinha principal de 2.ª classe ...	1	O
Chefe de cozinha principal de 3.ª classe ...	2	P
Ferramenteiro de 1.ª classe	1	N
Ferramenteiro de 2.ª classe	1	Q
Ferramenteiro de 3.ª classe	2	R
Encarregado de armazém de 1.ª classe	2	P
Encarregado de armazém de 2.ª classe	4	Q
Fiel de 1.ª classe	5	R
Fiel de 2.ª classe	5	S
Bate-chapas especial	4	L
Bate-chapas de 1.ª classe	5	M
Bate-chapas de 2.ª classe	8	N
Bate-chapas de 3.ª classe	11	Q
Canalizador especial de 1.ª classe	1	N
Canalizador especial de 2.ª classe	1	O
Canalizador de 1.ª classe	1	Q
Canalizador de 2.ª classe	2	R
Carpinteiro especial de 1.ª classe	1	L
Carpinteiro especial de 2.ª classe	3	M
Carpinteiro especial de 3.ª classe	3	N
Carpinteiro especial de 4.ª classe	6	O
Carpinteiro de 1.ª classe	3	Q
Carpinteiro de 2.ª classe	7	R
Casquinheiro especial	1	L
Casquinheiro de 1.ª classe	1	M
Casquinheiro de 2.ª classe	1	N
Casquinheiro de 3.ª classe	1	Q
Correio de 1.ª classe	1	M
Correio de 2.ª classe	1	N
Correio de 3.ª classe	1	O
Ajudante de correio	1	R
Electricista especial de 1.ª classe	3	L
Electricista especial de 2.ª classe	5	M

Designação	Efectivos	Categoria
Electricista especial de 3.ª classe	8	N
Electricista de 1.ª classe	3	O
Electricista de 2.ª classe	9	Q
Electricista de 3.ª classe	1	R
Estofador especial de 1.ª classe	1	M
Estofador especial de 2.ª classe	2	N
Estofador de 1.ª classe	2	O
Estofador de 2.ª classe	2	R
Ferreiro de 1.ª classe	1	M
Ferreiro de 2.ª classe	1	N
Ferreiro de 3.ª classe	1	O
Ajudante de ferreiro	1	R
Fresador especial	1	L
Fresador de 1.ª classe	1	M
Fresador de 2.ª classe	1	N
Fresador de 3.ª classe	1	Q
Fundidor especial	1	L
Fundidor de 1.ª classe	2	M
Fundidor de 2.ª classe	3	N
Fundidor de 3.ª classe	3	Q
Lubrificador principal	1	N
Lubrificador de 1.ª classe	1	Q
Lubrificador de 2.ª classe	2	R
Marceneiro especial de 1.ª classe	1	L
Marceneiro especial de 2.ª classe	1	M
Marceneiro de 1.ª classe	2	N
Marceneiro de 2.ª classe	3	Q
Mecânico especial de 1.ª classe	17	L
Mecânico especial de 2.ª classe	18	M
Mecânico de 1.ª classe	22	N
Mecânico de 2.ª classe	11	O
Mecânico de 3.ª classe	25	Q
Mecânico de 4.ª classe	2	R
Encarregado de pedreiros de 1.ª classe	1	L
Encarregado de pedreiros de 2.ª classe	1	N
Pedreiro especial de 1.ª classe	1	O
Pedreiro especial de 2.ª classe	2	Q
Pedreiro de 1.ª classe	4	R
Pedreiro de 2.ª classe	4	S
Pintor especial de 1.ª classe	1	M
Pintor especial de 2.ª classe	2	N
Pintor especial de 3.ª classe	1	O
Pintor especial de 4.ª classe	2	Q
Pintor de 1.ª classe	5	R
Pintor de 2.ª classe	5	S
Rectificador especial	1	L
Rectificador de 1.ª classe	1	M
Rectificador de 2.ª classe	1	N
Rectificador de 3.ª classe	1	Q
Serrador de 1.ª classe	1	M
Serrador de 2.ª classe	1	N
Serrador de 3.ª classe	1	O
Ajudante de serrador	1	R
Serralheiro encarregado	1	L
Serralheiro especial de 1.ª classe	2	M
Serralheiro especial de 2.ª classe	5	N
Serralheiro especial de 3.ª classe	6	O
Serralheiro de 1.ª classe	1	P
Serralheiro de 2.ª classe	1	Q
Ajudante de serralheiro de 1.ª classe	7	R
Ajudante de serralheiro de 2.ª classe	7	S
Soldador especial de 1.ª classe	1	M
Soldador especial de 2.ª classe	1	N
Soldador de 1.ª classe	1	O
Soldador de 2.ª classe	1	Q
Soldador de 3.ª classe	1	R

Designação	Efectivos	Categoria
Torneiro especial de 1.ª classe	2	L
Torneiro especial de 2.ª classe	2	M
Torneiro de 1.ª classe	2	N
Torneiro de 2.ª classe	3	Q
Vulcanizador especial	1	M
Vulcanizador de 1.ª classe	1	N
Vulcanizador de 2.ª classe	1	O
Ajudante de vulcanizador	1	R
Operário principal de 1.ª classe	1	M
Operário principal de 2.ª classe	1	N
Operário especial de 1.ª classe	1	O
Operário especial de 2.ª classe	1	P
Operário especial de 3.ª classe	1	Q
Operário especial de 4.ª classe	1	R

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horrácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.



MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 660/73

de 3 de Outubro

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 45 008, de 1 de Maio de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, que a redacção do n.º 11.º da Portaria n.º 170/70, de 4 de Abril, seja substituída pela redacção seguinte:

11.º Para as praças ultramarinas do quadro da classe de fuzileiros do C. D. M. G., a especialização em fuzileiro especial, realizada nas condições estabelecidas no n.º 6.º, é equiparada ao curso do 1.º grau, pelo que a promoção daquelas praças até ao posto de cabo, inclusive, não depende de qualquer outro curso.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 21 de Setembro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 491/73

de 3 de Outubro

Atendendo às vantagens de uma acção fiscalizadora coordenada e integrada sobre as actividades das empresas de interesse colectivo, de modo a corrigir desvios de orientação em relação às disposições aplicáveis e aos superiores interesses do Estado;

Tendo em vista a conveniência de permitir aos Governadores das províncias ultramarinas em que essas empresas desenvolvem as suas actividades coordenar a acção dos agentes e serviços que intervêm na fiscalização;

Ouvidos os Governos das províncias e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Governadores das províncias ultramarinas podem, com o acordo do Ministro do Ultramar e sempre que as circunstâncias especiais da fiscalização o exigirem, nomear representantes especiais junto das direcções das empresas de interesse colectivo que exerçam a sua actividade no território da província.

2. No caso de a nomeação recair em funcionário público, pode, com fundamento na incompatibilidade do exercício de ambas as funções, ser mandado colocar na situação de actividade fora do quadro.

Art. 2.º — 1. Os Governadores podem determinar que os representantes especiais nomeados desempenhem as mesmas funções relativamente a empresas afins.

2. A substituição temporária de um representante especial far-se-á pela forma prescrita no artigo anterior para a nomeação. Se, porém, existir representante especial nomeado junto da empresa afim, caber-lhe-á a substituição temporária.

3. O exercício das funções de representante especial junto de mais de uma empresa não dá direito à acumulação de remunerações.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo por conveniência de serviço, nenhum representante especial pode exercer as suas funções junto da mesma empresa por mais de cinco anos.

2. O representante especial que haja completado o quinquénio de exercício junto de uma empresa só poderá voltar a ser nomeado para o desempenho das mesmas funções nessa empresa decorridos cinco anos sobre o termo do período anterior.

3. Não poderá ser nomeado representante especial nem exercer as respectivas funções quem tiver perfeito 70 anos de idade.

Art. 4.º — 1. As remunerações dos representantes especiais serão pagas mensalmente, sem dependência de outra formalidade além da publicação da nomeação no *Boletim Oficial* da província, mediante título de vencimentos processado pelos Serviços de Finan-

ças, em conta de dotação global inscrita no orçamento da província.

2. Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por cargos ou funções públicas e não estão sujeitas a quaisquer descontos, salvo o imposto do selo.

3. No mês de Janeiro de cada ano as empresas junto das quais existirem representantes especiais promoverão junto dos Serviços de Finanças da província o necessário para a entrega até 31 do mesmo mês na Caixa do Tesouro, em receita da província, da importância correspondente à remuneração antecipada, por doze meses, dos respectivos representantes especiais.

4. No caso de primeira nomeação, o disposto no número anterior é aplicável aos meses por que exercem funções nesse ano, devendo a entrega ser feita até ao termo do primeiro mês.

Art. 5.º — 1. As funções de representante especial são incompatíveis com a posição de accionista e com quaisquer funções de outra natureza, permanentes ou eventuais, na mesma empresa ou noutras suas subconcessionárias ou subsidiárias.

2. As pessoas que tenham exercido as funções de representante especial são inelegíveis, durante três anos, a contar da exoneração, para qualquer cargo nos corpos gerentes da mesma empresa, suas subconcessionárias ou subsidiárias, não podendo durante esse período prestar-lhes serviços de qualquer natureza.

Art. 6.º — 1. Os representantes especiais têm, em relação às direcções das empresas junto de que forem nomeados, competência equivalente à atribuída por lei aos delegados do Governo.

2. Esta competência é exercida em estreita ligação com os delegados do Governo, de acordo com as instruções transmitidas pelo Governador da província.

3. Os representantes especiais podem tomar conhecimento directo da contabilidade e de quaisquer elementos que repute necessários; e ficam obrigados à prestação de informações e à elaboração de relatórios nos mesmos termos e com a mesma periodicidade que os delegados do Governo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*